

ATONS

HOSPITALAR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GUAÍRA – SP**

**Pregão Presencial nº 021/2020
Processo Licitatório nº 072/2020**

ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.192.829/0001-08, com endereço na Quadra 1112 Sul, Alameda 05, Lote 07, Conj. QI J, s/nº, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77024-171, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

nos moldes do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, bem como do item 13.1 do edital da licitação, nos seguintes termos:

DA BREVE SÍNTESE DO FEITO

Em resposta ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, a recorrente apresentou proposta comercial para o fornecimento de alguns dos itens pretendidos, e dentre eles os capitulados sob o números 029 – Carvedilol 12,5mg e 030 – Carvedilol 6,25mg.

Página 1 de 3

Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.
CNPJ 09.192.829/0001-08 I.E. 29.426.966-5
Matriz: Quadra 1112 Sul Alameda 05 – s/n – Lote 07 – Conj. QI J - Palmas - TO
Filial: Rua Beira Rio, nº 57 – 12º andar – Vila Olímpia – São Paulo - SP
atons@atons.com.br – Departamento Jurídico: luciana.juridico@atons.com.br

ATONS

HOSPITALAR

Encerrada a etapa de lances verbais, a recorrente foi declarada vencedora com relação ao item 029 – Carvedilol 12,5mg, para o qual ofertou o medicamento da marca Karvil, fabricado pela Torrent Pharmaceuticals.

Com relação ao item 030 – Carvedilol 6,25mg, a empresa Fagnari Distribuidora de Medicamentos foi declarada vencedora, tendo ofertado o medicamento fabricado pela Novaquímica.

Irresignada, esta empresa manifestou intenção de recorrer nos moldes preconizados pelo edital da licitação, razão pela qual apresenta as razões no tríduo legal.

DA PATENTE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS SANITÁRIAS VIGENTES

A decisão que declarou a empresa Fagnari Distribuidora de Medicamentos como vencedora para o item 030 está em manifesto desacordo com as regras sanitárias vigentes, razão pela qual deve ser *in totum* reformada. Senão vejamos.

Por força do artigo 3º da Portaria GM/MS nº 2.814, editada com o escopo de facilitar as ações de controle sanitário, as distribuidoras, farmácias e drogarias somente podem adquirir medicamentos diretamente do titular do registro no Ministério da Saúde, ou de empresa que detiver autorização legal específica para a comercialização de determinados lotes de produtos.

Desta forma, apesar da ilegalidade em se exigir o cadastramento do distribuidor como critério de habilitação, o dispositivo legal acima referido impõe uma espécie de credenciamento tácito, na medida em que apenas a existência de parceria comercial previamente estabelecida entre a distribuidora e a fabricante, ou o titular do registro, é apta a garantir que os medicamentos sejam entregues em absoluta conformidade com as regras sanitárias de regência.

Página 2 de 3

Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.
CNPJ 09.192.829/0001-08 I.E. 29.426.966-5
Matriz: Quadra 1112 Sul Alameda 05 – s/n – Lote 07 – Conj. QI J - Palmas - TO
Filial: Rua Beira Rio, nº 57 – 12º andar – Vila Olímpia – São Paulo - SP
atons@atons.com.br – Departamento Jurídico: luciana.juridico@atons.com.br

ATONS

HOSPITALAR

É evidente que as empresas que não mantêm relacionamento com as fabricantes, e que não foram por estas previamente autorizadas à oferta de propostas no certame, não possuem meios de garantir a origem dos medicamentos fornecidos. Muito ao contrário, é bastante provável que estes não sejam adquiridos dos detentores dos registros sanitários.

E esta é justamente a hipótese que se afigura no caso em tela, posto que a empresa declarada como vencedora não tem prévia autorização da fabricante, e, assim, muito provavelmente não fornecerá o medicamento adquirido diretamente das fabricantes.

Imperioso destacar que tal conduta caracteriza infração sanitária, conforme previsão contida no artigo 9º da supracitada Portaria.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que estas razões sejam recebidas e processadas, bem como que o recurso seja **totalmente provido**, para o fim de que seja **reformada a decisão que declarou a empresas Fragnari Distribuidora de Medicamentos como vencedora para o item 030 – Carvedilol 6,25mg.**

Termos em que
Pede Deferimento

Palmas, 28 de abril de 2020


**Atons do Brasil Distribuidora de Produtos
Hospitalares Ltda.**